



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Rua Angela Savergnini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES  
Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098  
E-mail: adminsitracao@marilandia.es.gov.br

**LEI Nº 1648, de 10 de agosto de 2022.**

**EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARILÂNDIA - REFIS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização dos débitos municipais, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fato gerador que tenha ocorrido até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro de 2021.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no REFIS 2022 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que devidamente cancelado.

**§ 2º** O REFIS 2022 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Setor de Tributação.

**§ 3º** Os créditos tributários e não tributários serão consolidados com base na data de formalização do pedido de adesão.

**§ 4º** A formalização do pedido poderá ser efetuada no período de 15 (quinze) de setembro de 2022 até 15 (quinze) de dezembro de 2022.

**Art. 2º** A formalização do pedido de adesão ao REFIS 2022 implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como, a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS 2022 não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas, despesas processuais e demais verbas arbitradas pelo Juízo, nos casos em que o débito estiver em execução, cujo recolhimento deverá ocorrer consoante as diretrizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

**§ 1º** Exclusivamente sobre os débitos em execução judicial, renegociados ou não, através do REFIS, incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor negociado do débito fiscal, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**§ 2º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional.

**§ 3º** Não serão devidos honorários na retomada ou no ingresso de nova execução judicial nos casos motivados pela falta de pagamento no parcelamento do REFIS 2022, desde que o contribuinte já o tenha efetuado na adesão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Rua Angela Savergnini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES  
Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098  
E-mail: adminsitracao@marilandia.es.gov.br

**Art. 4°** A homologação da adesão ao REFIS 2022 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 5°** O procedimento a ser observado para a adesão, obedecerá aos seguintes trâmites:

**I** - O interessado deverá protocolar o pedido formal de adesão, mediante requerimento próprio na Prefeitura Municipal de Marilândia, junto ao Setor Tributário;

- a) assinar modelo de documento próprio endereçado ao juízo da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 3° desta Lei;
- b) indicação do débito, da inscrição cadastral imobiliária ou mobiliária, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável e juntada dos respectivos extratos atualizados até a data da consolidação dos débitos;
- c) cópia do RG e do CPF do solicitante e/ou do representante legal;
- d) comprovante atualizado do endereço do sujeito passivo, cônjuge, sucessor, responsável tributário ou representante legal;
- e) cópia reprográfica da certidão de casamento, em caso do solicitante ser cônjuge do sujeito passivo da obrigação tributária;
- f) procuração com poderes específicos para tal finalidade, conferidos por instrumento de mandato com firma reconhecida;

**§ 1°** Em caso de falecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, deverá o solicitante comprovar sua condição de herdeiro/sucessor com a apresentação da certidão de óbito e formal de partilha, se necessário.

**§ 2°** No caso de débitos relativos a IPTU, o possuidor solicitante deverá comprovar sua condição, com a apresentação do contrato, escritura ou outro documento hábil a comprovar o alegado.

**Art. 6°** A Secretaria de Finanças e Procuradoria, juntamente com o Setor de Tributação, poderá a qualquer momento solicitar demais documentos que entenderem necessários.

**Art. 7°** Efetuada a adesão, nos termos acima, caberá ao Executivo Municipal as seguintes diligências:

**I** - a suspensão das demandas ajuizadas no caso de parcelamento, após assinatura do termo ao REFIS 2022 e confirmação do pagamento da primeira parcela;

**II** - o arquivamento das impugnações administrativas, após assinatura do termo ao REFIS 2022 e confirmação do pagamento da primeira parcela e comprovada a desistência nos termos do art. 2° desta Lei.

**§ 1°** Liquidado o parcelamento e os honorários nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**§ 2°** Os depósitos judiciais e penhoras efetivadas em garantia do juízo permanecerão à disposição do mesmo e somente poderão ser levantados após a quitação integral do parcelamento desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

**Secretaria Municipal de Administração**

Rua Angela Savergnini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES

Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098

E-mail: adminstracao@marilandia.es.gov.br

**Art. 8º** O crédito de natureza tributária e não tributária poderá ser quitado a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os créditos principais e acessórios, existentes na indicação fiscal e inscrição municipal.

**Art. 9º** Sobre os créditos consolidados na forma do art. 5º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

**§ 1º** Relativamente ao débito tributário e não tributário:

**I** - Redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, na hipótese de pagamento em parcela única;

**II** - Redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas, com data de vencimento no décimo dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**III** - redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 12 (parcelas), com data de vencimento no segundo dia seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**IV** - Redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas com data de vencimento no segundo dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**V** - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com data de vencimento no segundo dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**VI** - Redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e da multa moratória, sem juros futuros na parcela, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas com data de vencimento no segundo dia útil seguinte a data da adesão ao REFIS, vencendo-se as demais parcelas nos meses subsequentes.

**VII** - redução de 10% (dez por cento) para valores consolidados acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo parcelamento poderá ser deferido em até 48 (sessenta) parcelas mensais.

**§ 2º** o valor da parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPFMM para contribuinte pessoa física e contribuinte pessoa jurídica, de acordo com o art. 59 da Lei Complementar Municipal N° 011/2005.

**Art. 10.** Se o pagamento da parcela ocorrer fora do prazo legal incidirá os acréscimos previstos no Código Tributário, não sendo aceito pagamento de parcelas não consecutivas e fora do mês vencido.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para formalização do pedido de adesão no referido Programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

**Secretaria Municipal de Administração**

Rua Angela Savernini, 93 - Cep 29725-000 - Marilândia - ES

Telefone: (27) 3724-2964 - Fax: (27)3724-1098

E-mail: adminstracao@marilandia.es.gov.br

**Art. 12.** O sujeito passivo será excluído do REFIS sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - Estar em atraso há mais de 60 (sessenta) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento, consecutivas ou não;

**Art. 13º.** A opção pelo REFIS dar-se-á por opção espontânea do legitimado, que será formalizada mediante utilização de requerimento padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município na Internet, no endereço <https://www.marilandia.es.gov.br/>, ou de forma presencial no Setor de Tributação localizado na Prefeitura Municipal, ficando sua confirmação condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo de vencimento.

**§ 1º** A adesão ao REFIS não está condicionada ao pagamento de taxa de adesão.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por meio de portaria, instituir meios eletrônicos para a protocolização do requerimento de parcelamento.

**§ 3º** São legitimados para requerer o parcelamento:

**I** - o devedor principal ou qualquer um dos devedores solidários;

**II** - O representante legal da pessoa jurídica devedora;

**III** - o procurador legalmente habilitado pelo devedor;

**IV** - O inventariante legalmente habilitado, referente aos débitos do espólio;

**V** - O adquirente do imóvel, relativamente aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, desde que, simultaneamente, seja requerida a transferência do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal.

**Art. 14.** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

**Art. 15.** A Adesão ao REFIS 2022 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O ingresso e a permanência no REFIS impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata esta lei, ficando ciente que em caso de descumprimento das obrigações não poderá aderir novamente ao programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Rua Angela Savernini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES  
Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098  
E-mail: adminstracao@marilandia.es.gov.br

**Art. 16.** O REFIS 2022 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 17.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 18.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário, cabendo ao órgão fazendário o gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Marilândia-ES, 10 de agosto de 2022.


  
**AUGUSTO ASTORI FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Registrada na SEMADI  
Na P.M.M.  
Em, 10/08/2022.

  
**Milena Drago Pinto**  
Secretária Interina da SEMADI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**Data Publicação**

O PRESENTE ATO FOI FIXADO NESTA  
PREFEITURA DE MARILÂNDIA - ES  
EM, 10/08/2022

  
SERVIDOR  
**Gilmara Passamani Pereira**  
Coordenadora de Admissão, Cadastro  
\* Movimentação de Pessoal C-2

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
EM, 10/08/2022  
SERVIDOR  


**Fabiana Croskopp Bastos**  
Chefe do Setor Legislativo